

PROCESSO N.º : 13995/2024
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Altera o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, ratificado pela Lei estadual nº 19.020, de 30 de setembro de 2015.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, encaminhado por meio do ofício mensagem nº 144, de 21 de junho de 2024, de autoria da Governadoria do Estado, que Altera o Protocolo de Intenções do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, ratificado pela Lei estadual nº 19.020, de 30 de setembro de 2015.

O projeto acrescenta a possibilidade de auxílio humanitário a entes federativos não integrantes do consórcio, em casos de grave calamidade pública.

Consta a justificativa:

“3 Conforme as informações do Secretário Executivo do BrC, entre as ações do Consórcio Interestadual de Desenvolvimento do Brasil Central, está a centralização da compra compartilhada de medicamentos. Essa forma tem contribuído com o abastecimento dos entes consorciados, inclusive há ganhos econômicos e maior facilidade de acesso aos fármacos. Agora, volta-se a atenção à crítica situação de calamidade pública enfrentada pelo Estado do Rio Grande do Sul, com os notórios e significativos danos à infraestrutura, à economia e ao bem-estar social, decorrentes dos eventos climáticos. Foram interrompidos serviços essenciais, como energia elétrica, abastecimento de água, telefonia e internet. Constatou-se,



então, a possibilidade de auxílio ao estado afetado com a aquisição e a entrega de medicamentos essenciais ao enfrentamento dos danos.

4 Entretanto, o Protocolo de Intenções do Consórcio Brasil Central restringe sua área de atuação à extensão territorial dos entes federativos associados. Dessa forma, para não ficar indiferente a situações como a que atualmente atinge o Rio Grande do Sul, propôs-se modificar a Cláusula Sexta desse protocolo, conforme a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2024, que acompanha esta mensagem. Objetiva-se estender a área de atuação do Consórcio às demais Unidades da Federação para o auxílio humanitário em situações de grave calamidade pública. Isso, porém, estará condicionado à aprovação pela Assembleia Geral dos Governadores dos consorciados e ao rateio por aqueles que optarem pela contribuição.”

Essa é a síntese da presente proposição.

O referido Protocolo de Intenções fundamenta-se nas disposições da Lei federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentada pelo Decreto federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Analisando tal matéria, verifica-se que a proposição atende aos requisitos fixados pela Lei federal n. 11.107/05 para a criação de consórcios, que são os seguintes:

“Art. 4º São cláusulas necessárias do protocolo de intenções as que estabeleçam:

I – a denominação, a finalidade, o prazo de duração e a sede do consórcio;

II – a identificação dos entes da Federação consorciados;

III – a indicação da área de atuação do consórcio;

IV – a previsão de que o consórcio público é associação pública ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

V – os critérios para, em assuntos de interesse comum, autorizar o consórcio público a representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo;

VI – as normas de convocação e funcionamento da assembléia geral, inclusive para a elaboração, aprovação e modificação dos estatutos do consórcio público;

VII – a previsão de que a assembléia geral é a instância máxima do consórcio público e o número de votos para as suas deliberações;

VIII – a forma de eleição e a duração do mandato do representante legal do consórcio público que, obrigatoriamente, deverá ser Chefe do Poder Executivo de ente da Federação consorciado;



IX – o número, as formas de provimento e a remuneração dos empregados públicos, bem como os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – as condições para que o consórcio público celebre contrato de gestão ou termo de parceria;

XI – a autorização para a gestão associada de serviços públicos, explicitando:

a) as competências cujo exercício se transferiu ao consórcio público;

b) os serviços públicos objeto da gestão associada e a área em que serão prestados;

c) a autorização para licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização da prestação dos serviços;

d) as condições a que deve obedecer o contrato de programa, no caso de a gestão associada envolver também a prestação de serviços por órgão ou entidade de um dos entes da Federação consorciados;

e) os critérios técnicos para cálculo do valor das tarifas e de outros preços públicos, bem como para seu reajuste ou revisão; e

XII – o direito de qualquer dos contratantes, quando adimplente com suas obrigações, de exigir o pleno cumprimento das cláusulas do contrato de consórcio público.”

Constata-se, assim, que a presente proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, não apresentando qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Por tais razões, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**.

SALA DAS COMISSÕES, em de junho de 2024.

Deputado ISSY QUINAN

Relator

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380031003500330032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ISSY QUINAN JÚNIOR** em **26/06/2024 13:19**

Checksum: **54564C3F369B97ED3EE5F419872FDE2C30A34321A0F70D29D14826466BC2E5FF**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100380031003500330032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.